RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 03/2025 - FMS
Pregão Eletrônico nº 02/2025 - FMS
Objeto: Registro de Preços para consultório odontológico, para prestação de serviços odontológicos de confecção e fornecimento personalizado de próteses dentárias sob medida, para atender a demanda da população do Município de Alfredo Wagner/SC.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN LTDA, CNPJ Nº 20.306.698/0001-62 ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025 – FMS de objeto já mencionado.

As argumentações se referem, em síntese:

a) Direcionamento e restrição da concorrência em razão da exigência de consultório localizado no Município de Alfredo Wagner/SC para a realização dos serviços iniciais e finais da prótese;

b) Arbitrariedade e direcionamento em razão da exigência de comprovação de que o responsável técnico tenha 5 anos de graduação e 3 anos de especialização em Prótese.

Cabe analisar os argumentos à luz da Lei nº 14.133/2021 e demais normas e regulamentos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi devidamente apresentada por parte legítima dentro dos prazos estabelecidos no Edital e protocolada na plataforma eletrônica BNC, atendendo aos requisitos legais estabelecidos na Lei 14.133/2021.

Desta forma, resta caracterizada a tempestividade e a admissibilidade dos recursos, não restando óbice para análise de seu mérito.

III. DA ANÁLISE

Apresenta a empresa em sua peça impugnatória, alegações de que o Município não esteja respeitando os princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade ao exigir que a empresa prestadora dos serviços disponha de consultório odontológico localizado no Município de Alfredo Wagner para execução de algumas etapas do objeto licitado.

O objeto do certame envolve a confecção e entrega de próteses dentárias, cujo ciclo de atendimento não se resume à entrega do produto final, mas demanda de etapas sucessivas de avaliação, moldagem, provas intermediárias, ajustes e, por fim, a entrega definitiva da prótese ao paciente. Estes procedimentos exigem um acompanhamento clínico direto do paciente de forma que, o custo logístico e orçamentário com a viagem dos pacientes até outro município para estes acompanhamentos se mostra demasiadamente oneroso, tornando o objeto e, em consecutivo, a oferta destes serviços de saúde não vantajosa para a população.

Tal exigência não representa direcionamento ou restrição indevida da competitividade uma vez que, o edital possibilita que empresas de outros municípios participem do processo licitatório e prestem os serviços solicitados mesmo que façam uso de consultório odontológico de um terceiro sediado no município.

Na presente situação, infere-se por não enquadrar o exposto pela Súmula 272 do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme alegado pela empresa impugnante, pois não há exigência de que a empresa licitante seja proprietária do consultório odontológico indicado na licitação ou apresente contrato/termo de parceria onerosa,

podendo realizar, com os diversos consultórios da cidade, qualquer tipo de parceria para a realização dos serviços. Desta forma, o requisito editalício não exige que as empresas interessadas *incorram em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*.

O Município, por sua vez, não dispõe de capacidade estrutural e logística em suas Unidades Básicas de Saúde – UBS para absorver a realização destes procedimentos, sejam em suas fases iniciais ou finais. Os consultórios odontológicos das UBS encontram-se com agendas lotadas a/ou apertadas, sendo voltados principalmente para atendimentos clínicos regulares da população, sem condições de abrigar os serviços licitados sem prejuízos aos demais pacientes.

Desta forma, a exigência da habilitação reclamada pela empresa impugnante se mostra imprescindível para garantir a oferta dos serviços de confecção e entrega de próteses dentárias aos pacientes do SUS sem necessidade de deslocamentos a outros municípios, ocasionado custos e dificuldades logísticas para os usuários, muitos em situação social delicada. Pontuo ainda, que tal medida corrobora para o acompanhamento e fiscalização do serviços, bem como, evitando eventuais atrasos decorrentes de deslocamentos ou indisponibilidades de agenda.

Cumpre esclarecer que a exigência não busca favorecer empresas específicas, mas sim assegurar a viabilidade prática do contrato e a disponibilização de serviços de saúde de forma acessível, efetiva e segura aos munícipes.

Quanto à exigência de que o responsável técnico tenha 05 (cinco) anos de graduação em Odontologia e 03 (três) anos de especialização em prótese dentária, entende-se que não se tratam de requisitos arbitrários, mas de busca por profissionais efetivamente capacitados e experientes, que possam de fato prestar serviços com expertise e segurança.

Dessa forma, as alegações de direcionamento e arbitrariedade não se sustentam, pois o edital não visa favorecer empresa específica, mas estabelecer critérios objetivos de habilitação, pautados no interesse público, na legislação pertinente e demais razões aqui expostas e nos autos do processo administrativo.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebemos a impugnação interposta pela empresa TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN LTDA, já qualificado. No mérito, com base nas razões de fato e de direito expostas, e à luz dos argumentos apresentados, decido pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se o prazo previsto no Edital.

Alfredo Wagner/SC, 29 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIO DORIGON
Data: 29/09/2025 15:42:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fábio Dorigon
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

gov.br Documento assinado digitalmente
IGOR BRUDA PEREIRA
Data: 29/09/2025 15:32:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Igor Bruda Pereira
Pregoeiro Municipal